



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 860/2019
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 567/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2018, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ‘PET SHOPS’, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- DATA:** 11 DE SETEMBRO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 2º **PROC. Nº** 800/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 134/2019
AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ALZHEIMER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DATA:** 26 DE AGOSTO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 752/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2019
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: INSTITUI NO PODER LEGISLATIVO CUBATENSE A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL CRIADA PELA LEI FEDERAL 13.862, DE 30 DE JULHO DE 2019.
- DATA:** 08 DE AGOSTO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 07 de outubro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 567/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 11.234/2019

Cubatão, 10 de setembro de 2019.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
B60 2019	567 2019	08	T-80

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 144/2018, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE “PET SHOPS”, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, do nobre Vereador Ivan da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo obrigar os “Pet Shops”, as clínicas veterinárias e demais estabelecimentos do ramo a afixarem cartazes informativos acerca da importância da adoção responsável de animais, incentivando-a.

Para tanto, o referido diploma legal dispõe em seu artigo 2º do que “a critério dos estabelecimentos do ramo poderão ser realizadas parcerias com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

organizações não governamentais - ONGs, grupos ou cuidadores independentes, entidades entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável”.

E, estabelece no artigo 4º que as despesas decorrentes da implantação da Lei correrão por conta dos estabelecimentos e responsáveis pela adoção.

Determina ainda, por meio do artigo 5º, que os estabelecimentos que não cumprirem a Lei sofrerão sanções multas, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei propõe importante incentivo à adoção de animais, configurando matéria de interesse local, logo, de competência legislativa municipal.

Observamos ainda não haver óbice quanto a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, precipuamente em razão de não criar despesa não prevista no orçamento municipal, nem tampouco afrontar ao disposto no inciso II, do §1º, do artigo 61 da Carta Magna.

Contudo, apontamos a necessidade de correção da ementa do Projeto de Lei, bem como do *caput* do artigo 1º, por conter erro material de grafia. Para correção dos aludidos dispositivos se deve suprimir a letra “a” que antecede “fixarem” ou utilizar o termo “afixarem”. Propomos a utilização desta última terminologia.

Identificamos também que a proposta legislativa em apreço padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, razão pela qual, impõe-nos, por razões de técnicas e jurídicas, a realização de veto parcial ao Projeto de Lei nº 144/2018, conforme passamos a elencar:

Dispositivos vetados:

Artigo 4º do Projeto de Lei 144/2018 (vetado):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 4º *As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta dos estabelecimentos e dos responsáveis pela adoção”.*

A cláusula orçamentária de uma lei não pode ser utilizada para atribuir despesas ao particular. Como o próprio conceito assegura, trata-se de cláusula que deve ser inserida sempre que um projeto de lei implique a criação ou o aumento de despesa pública para que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que não é o caso.

Artigo 5º do Projeto de Lei 144/2018 (vetado):

“Art. 5º *Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei, sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo”.*

Em obediência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não compete a Executivo criar por regulamento sanções e multas não previstas em lei.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a vetar os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei 144/2018, com base nas quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

pl. 09 8.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 860/2019.
OFÍCIO N° 567/2019/SEJUR.
PL N° 144/2018.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
N° 144/2018, QUE “DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE ‘PET SHOPS’,
CLÍNICAS VETERINÁRIAS E
ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM
CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A
ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 11 DE SETEMBRO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 144/2018, do Ilustre Vereador Ivan da Silva, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ‘PET SHOPS’, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o **VETO PARCIAL** aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 567/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 860/2019.

A propositura destina-se a disciplinar o dever de obrigatoriedade de publicização das ferramentas de facilitação e incentivo à adoção de animais pelos estabelecimentos comerciais de



Câmara Municipal de Cubatão

ps. 10 f.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer do Veto ao PL 144/2018>>>

tal ramo. As razões do veto parcial a dois de seus dispositivos, de natureza jurídica, se consubstanciaram no seguinte:

- a) utilização de cláusula orçamentária destinada a despesas a serem custeadas por particulares; e
- b) delegação de criação de sanções ao Executivo, por meio de decreto, em burla ao princípio constitucional da legalidade.

O art. 4º do PL em análise, de fato, afigura-se descabido no contexto geral do comando legal de que trata a propositura, vez que não há aspecto orçamentário a ser abordado no regramento proposto, justamente por se tratar de determinação genérica, abstrata e impessoal voltada apenas aos particulares. A redação de tal dispositivo abre margem à interpretação de que poderia haver encargo da administração pública quanto à execução e à implantação dos comandos legais às custas, diretamente, dos estabelecimentos e dos responsáveis pela adoção de animais - o que não seria o caso, à evidente falta de vontade do legislador nesse sentido.

No tocante ao art. 5º vetado, também se verifica a impropriedade da previsão, uma vez que o estabelecimento de sanções administrativas deve estar estritamente previsto em lei, cabendo ao decreto regulamentador, se for o caso, apenas o detalhamento de sua aplicação, em atenção ao



Câmara Municipal de Cubatão

Pls. 118

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer do Veto ao PL 144/2018>>>

princípio constitucional da legalidade estrita que rege o direito de punir.

Assim, em face do exposto, esta Comissão opina pela **manutenção do Veto Parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 144/2018, para supressão dos artigos 4º e 5º.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



GABINETE DO
VEREADOR
AGUINALDO
ARAÚJO

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei nº 134 / 2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
800	134	1	Política

INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO O "DIA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E
PREVENÇÃO À DOENÇA DE
ALZHEIMER" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 11:42 H.S. 26 DE 08 DE 19

POR: *Araújo*

PROTÓCOLO

Artigo 1º- Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão o "Dia de Conscientização e Prevenção à Doença de Alzheimer", a ser lembrado anualmente no dia 21 de setembro.

Artigo 2º-No "Dia de Conscientização e Prevenção à Doença de Alzheimer" poderão ser promovidas campanhas, seminários e palestras sobre diagnóstico precoce, tratamento e prevenção da doença.

Artigo 3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala D. Helena Meletti Cunha, 23 de agosto de 2019.

Araújo

Aguinaldo Alves de Araújo
Vereador - PDT



**GABINETE DO
VEREADOR
AGUINALDO
ARAÚJO**

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

Justificativa

A presente Propositura que **"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ALZHEIMER' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** visa incentivar e propor melhorias no diagnóstico, no tratamento e no acompanhamento dos pacientes e promover orientação e apoio aos familiares e cuidadores das Pessoas com Doença de Alzheimer.

As dificuldades que as famílias e os cuidadores dos pacientes com a doença de Alzheimer enfrentam são inúmeras. Por isso, é preciso proporcionar orientação e cuidados especiais aos pacientes e seus cuidadores, proporcionando a realização de palestras, divulgação de material informativo a respeito da Doença de Alzheimer, cursos de enfermagem e de primeiros socorros em caso de acidentes domésticos, bem como disponibilizar apoio humanitário, médico clínico, terapêutico e psicológico a ambos.

Dessa forma conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, que **"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ALZHEIMER' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 800/2019.

PL N°: 134/2019.

AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO - VEREADOR.

ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ALZHEIMER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 26 DE AGOSTO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Aguinaldo Alves de Araújo que ‘**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O “DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À DOENÇA DE ALZHEIMER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**’.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o PL 134/2019 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 134/2019>>>

A propositura consiste em instituir no calendário oficial de Cubatão o 'Dia de conscientização e prevenção à doença de Alzheimer', a ser lembrado anualmente no dia 21 de setembro.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de evento no calendário oficial do município, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no artigo 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no artigo 61, § 1º, da CF/88, e no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP. Assim, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

Por fim, no que diz respeito à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 134/2019>>>

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 134/2019)**”.

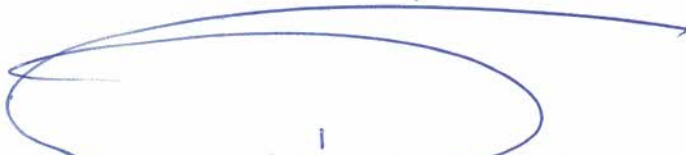
Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

Projeto de Resolução n. 06/19
Autor: Mesa da Câmara

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
152 2019	06 2019	2	Secretaria

INSTITUI NO PODER
LEGISLATIVO CUBATENSE A
CARTEIRA DE IDENTIDADE
FUNCIONAL CRIADA PELA LEI
FEDERAL 13.862 DE 30 DE JULHO
DE 2.019.

Art. 1º Fica instituída no Poder Legislativo Cubatense, a Carteira de Identidade Funcional criada pela Lei Federal 13.862 de 30 de julho de 2019.

§ único. Aplica-se a Carteira de Identidade Funcional instituída por esta Resolução, todas as disposições da Lei Federal 13.862 de 30 de julho de 2019.

Art. 2º Fica autorizada a Câmara Municipal de Cubatão empreender as medidas necessárias para confecção e distribuição da mesma aos seus parlamentares.

§ único. Poderão ser estabelecidas parcerias com a União Nacional dos Vereadores do Brasil (UVB), para a confecção da mesma, ou ainda, ser produzida de forma autônoma por esta Edilidade, em todo o caso, podendo ainda ser adotado como formato-padrão, os modelos das Carteiras de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Contabilidade dentre outras.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução, serão suportadas pelas dotações do Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de AGOSTO de 2.019.


FABIO ALVES MOREIRA
PRESIDENTE - MDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo
483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A propositura procura ser pioneira, inaugurando o processo de implantação das identidades funcionais, autorizada em todo território nacional através da Lei Federal 13.862 de 30 de julho de 2019.

A medida também traz mais segurança para os próprios parlamentares que atuam no Legislativo de Cubatão, facilitando sua identificação inclusive no acesso aos próprios do Poder Legislativo, com isso, ajudando a evitar o acesso de pessoas estranhas ou não autorizadas em determinados recintos.

Ainda, traz mais facilidade e conforto ao parlamentar na medida em que esse documento tem validade em todo o território nacional, podendo constar nele informações pessoais e de vários outros documentos à exemplo das Carteiras de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Contabilidade dentre outras.

São por estes motivos que este Vereador conta com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 31/7/19.


FABIO ALVES MOREIRA
PRESIDENTE - MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 752/2019.
PR N°: 06/2019.
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI NO PODER LEGISLATIVO
CUBATENSE A CARTEIRA DE IDENTIDADE
FUNCIONAL CRIADA PELA LEI FEDERAL
13.862 DE 30 DE JULHO DE 2.109.
DATA: 08 DE AGOSTO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Fábio Alves Moreira, que **“INSTITUI NO PODER LEGISLATIVO CUBATENSE A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL CRIADA PELA LEI FEDERAL 13.862 DE 30 DE JULHO DE 2.109”**.

Às fls. 05/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o Projeto de Resolução - PR n. 6/2019 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3).

A propositura consiste em instituir, na Câmara Municipal de Cubatão, a Carteira de Identidade Funcional criada pela Lei Federal n. 13.862, de 30 de julho de 2019.



Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 128

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PR 06/2019>>>

O instrumento legislativo utilizado para a matéria encontra-se adequado, à vista do que apregoam o art. 60 da Lei Orgânica de Cubatão - LOM e o art. 121, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão, que seguem respectivamente destacados:

LOM. Art. 60. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Regimento Interno. Art. 121. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de Projetos: de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.

[...]

§ 2º Os Projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre as quais a Câmara Municipal deva pronunciar-se para produzir efeitos internos, sem a sanção do Prefeito.

A competência exclusiva da Câmara Municipal para regular a matéria também é evidente, visto se tratar de proposta de instituição e regulamentação de carteira de identidade funcional dos próprios membros do



Câmara Municipal de Cubatão

138

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PR 06/2019>>>

Poder Legislativo Municipal, nos termos implementados pela Lei Federal n. 13.862/2019.

Da mesma forma, a iniciativa do projeto de resolução por vereador encontra amparo no art. 122, inciso III, do Regimento Interno, não incidindo, na espécie, as hipóteses de competência privativa da Mesa da Câmara, previstas no art. 51 da LOM de Cubatão.

No que diz respeito ao conteúdo da propositura, também não se vislumbra óbice à tramitação, uma vez que se trata de matéria de natureza interna, consonante, ademais, com o que dispõe a lei federal supracitada sobre o assunto.

Inobstante isso, é de se pontuar que a redação de alguns dispositivos da propositura merece reparos, inclusive de observância da técnica legislativa apregoada pela Lei Complementar Federal n. 95/98, de modo que se sugere a proposição das seguintes emendas modificativas:

a) Alteração da redação da ementa para fazer constar, ao final, a expressão 'e dá outras providências', conforme a praxe legislativa da Casa, passando a ter o seguinte texto:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PR 06/2019>>>

INSTITUI NO PODER LEGISLATIVO
CUBATENSE A CARTEIRA DE
IDENTIDADE FUNCIONAL CRIADA
PELA LEI FEDERAL 13.862, DE 30
DE JULHO DE 2.109, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

b) alteração da redação do parágrafo único do art. 1º, para fazer substituir '§ único' por 'Parágrafo único', em atenção ao que dispõe o inciso III do art. 10 da LC 95/98, bem como alteração da redação textual para atendimento das normas gramaticais:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Aplica-se à
Carteira de Identidade
Funcional todas as disposições
constantes da Lei Federal n.º
13.862, de 30 de julho de 2019.

c) alteração da redação do caput e do parágrafo único do art. 2º, para fazer substituir '§ único' por 'Parágrafo único', em atenção ao que dispõe o inciso III do art. 10 da LC 95/98, bem como alteração da redação textual para substituição da expressão 'da mesma' por 'da Carteira de Identidade Funcional':



Câmara Municipal de Cubatão

05/15/18

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PR 06/2019>>>

Art. 2º Fica autorizada a Câmara Municipal de Cubatão a empreender as medidas necessárias para confecção e distribuição da Carteira de Identidade Funcional aos seus parlamentares.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias com a União Nacional dos Vereadores do Brasil (UVB) para a confecção da Carteira de Identidade Funcional, ou, ainda, ser produzida de forma autônoma por esta Edilidade, em todo o caso, podendo ainda ser adotado como formato padrão os modelos das Carteiras de Identidade Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Medicina e de órgãos afins.

d) alteração da redação do caput do art. 3º, para remover a vírgula existente entre as palavras 'Resolução' e 'serão', a fim de não se separar o sujeito do predicado:

Art. 3º A despesas decorrentes da aplicação desta Resolução serão suportadas pelas dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PR 06/2019>>>

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de resolução ora apreciado (PR n. 6/2019)**”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica, com as Emendas sugeridas, que adotamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro